Recurso em Sentido Estrito nº. 0007041-76.2025.8.19.0021

Recorrente: Leonardo Duarte da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RESERVA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CUSTÓDIA CAUTELAR ORA REVOGADA. Pronúncia que encerra juízo de admissibilidade da acusação, com cognição sumária, sendo vedado ao juiz sumariante o exame aprofundado do mérito. Desclassificação que somente se admite na primeira fase quando a ausência de *animus necandi* se revele cristalina e extreme de dúvidas, o que não é a hipótese ora em exame. Havendo elementos mínimos que apontem em ambas as direções, a solução é a submissão da causa ao Conselho de Sentença, ao qual compete, com soberania, optar entre as teses em confronto, submetendo aos jurados a tese desclassificatória. Quanto às qualificadoras, deve ser decotada a qualificadora referente ao emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Houve uma discussão prévia acalorada entre as partes e o ataque NÃO ocorreu de forma inesperada, sorrateira ou traiçoeira, inviabilizando

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 07/10/2026 13:42:36
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

ou dificultando significativamente qualquer possibilidade de reação. A jurisprudência atual admite o afastamento da qualificadora manifestamente improcedente. Remanesce a qualificadora do motivo fútil, esta sim amplamente comprovada. A prisão cautelar não opera preclusão e submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, impondo-se a revisão periódica da necessidade da medida. A tese defensiva desclassificatória comporta verossimilhança suficiente à permitir que o réu responda o feito em liberdade e compareça em plenário para ser submetido à julgamento. O recorrente encontra-se preso desde 16/08/2025, é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. O fundamento anterior da custódia preventiva era a conveniência da instrução criminal, a qual perdeu densidade com a colheita integral da prova oral na primeira fase. Ainda que as testemunhas venham a ser reinquiridas em plenário, a prova já produzida encontra-se documentada e preservada, podendo ser utilizada em caso de superveniente retratação ou impossibilidade de comparecimento. O risco residual, nessa medida, é adequadamente conjurado pela proibição de contato e de aproximação ora imposta, cujo descumprimento autorizará a imediata restauração da custódia. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº. 0007041-76.2025.8.19.0021

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0007041-76.2025.8.19.0021 em que é recorrente Leonardo Duarte da Silva e recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em dar parcial provimento do recurso para, mantida a pronúncia, afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e REVOGAR a prisão preventiva do recorrente, mediante medidas cautelares explicitadas nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Carlos Eduardo Roboredo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, mediante termo de compromisso, do qual deverá constar a advertência de que o descumprimento de qualquer das condições acarretará a revogação do benefício .

R E L A T Ó R I O

LEONARDO DUARTE DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, observado a causa de aumento de pena disposta no §4º, parte final, por ser a vítima pessoa idosa, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória aditada em doc. 614 que:

> "No dia 19 de julho de 2025, por volta de 13:00h, na Rua Nascimento Silva, nº 305, Parque Uruguaiana, nesta Comarca, no interior da Clínica Veterinária

Apaixonados por Quatro Patas, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, **assumindo o risco de produzir o resultado morte**, desferiu vários socos e chutes no rosto e na nuca da vítima Francisco Martins da Silva, pessoa idosa, com 71 anos à época dos fatos, golpes que foram perpetrados mesmo após a vítima já estar caída, o que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, constante do index nº 10. O crime de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, **a intervenção da testemunha presencial, a veterinária Veluma Marinho Loli, gritando para que o DENUNCIADO cessasse as agressões, o que ainda assim apenas ocorreu após a vítima cair ao chão, ocasião em que o denunciado ainda lhe desferiu ao menos um golpe, quando já não havia qualquer possibilidade de resistência, causando desmaio na vítima, conduta que evidencia a deliberada assunção do risco de produzir o resultado morte.** É o que se extrai das imagens dos fatos ora denunciados, acessível nos autos através do QR-CODE constante do index nº 06. O crime se deu por motivo fútil, qual seja, desentendimento entre o DENUNCIADO LEONARDO, na condição de dono da Clínica Veterinária onde se deram os fatos, e a vítima, que havia reclamado do atendimento prestado ao seu cachorro, e retornou ao local exigindo que seu cachorro fosse novamente atendido, quando discutiu com a veterinária que o atendeu. Ato contínuo, o DENUNCIADO LEONARDO, ao se deparar com a insatisfação do cliente de seu estabelecimento, ao invés de intervir para acalmar os ânimos e buscar um entendimento, mediante surpresa, repentinamente, golpeou o idoso Francisco, com extrema agressividade, **prosseguindo nas agressões mesmo após a vítima estar caída ao chão,** como se estivesse em um ringue de boxe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Nesse momento, a vítima tinha deixado o seu cachorro preso na mesa veterinária para se tratado, e tentou deixar a clínica, quando foi impedida pelo DENUNCIADO LEONARDO que se colocou na frente da porta de saída, com os braços estendidos, e ato contínuo, de inopino partiu para cima da vítima com fúria. Assim agindo, sendo sua conduta típica e injurídica, nada havendo que a exculpe, está o DENUNCIADO LEONARDO DUARTE DA SILVA incurso nas penas cominadas no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, observado a causa de aumento de pena disposta no §4º, parte final, por ser a vítima pessoa idosa, todos do Código Penal."

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias proferiu sentença de pronúncia, nos seguintes termos (doc. 723):

> "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presentado pelo Promotor de Justiça em exercício junto a este Juízo, ofereceu denúncia de fls. 02 contra LEONARDO DUARTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, nascido em 06/07/1986, filho de Haroldo Duarte da Silva Filho e Eliane Gomes da Silva, portador do RG nº 20.263.080-2, emissor: DETRAN, inscrito no CPF nº 105.050.057-19, residente e domiciliado na Rua Eneias Rias Frutuoso, nº 21 A, Xerém, Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, imputando-lhe a prática de crime doloso contra a vida tipificado no 121, §2º, incisos II e IV e §4º, parte final, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que ora adoto como parte integrante da presente decisão. A presente ação penal foi deflagrada com base no IP 060-05155/2025-06, oriundo da 60ª DP e instaurado mediante cognição imediata, conforme Portaria (index 18), para apurar a tentativa de crime doloso contra a vida praticado contra Francisco Martins da Silva, pessoa idosa, com 73 anos à época dos fatos, no dia 19 de julho de 2025, por volta de 13h00min, na Rua Nascimento Silva, nº 305, Parque Uruguaiana, nesta Comarca, no interior da Clínica Veterinária Apaixonados por Quatro Patas, e que ora se imputa a autoria ao acusado LEONARDO DUARTE DA SILVA, após um desentendimento relativo a uma reclamação da vítima que estaria insatisfeita com o atendimento do seu cachorro. Os fatos foram comunicados à autoridade policial por meio de policiais militares que foram acionados para comparecerem ao local, onde encontraram a vítima ferida. Acompanha o IP: Index 33: LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL. Indexes 35 e 84: fotografias da vítima. Index 42: BAM. Index 71: mídia contendo um vídeo. Index 124: foi decretada a prisão temporária do acusado. Foram ouvidos em sede policial: Index 24: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (Testemunha), Policial militar. Indexes 26 e 53: LEONARDO DUARTE DA SILVA, acusado. Indexes 30 e 87: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (Vítima). Index 55: DEBORA DOS REIS GODINHO (Testemunha), Veterinária. Index 59: VELUMA MARINHO LOLI (Testemunha), funcionária da clínica. Index 77: ROGEANE CALISTO DA SILVA (Testemunha), funcionária da clínica. Index 94: CRISTIANE MARIA FARIA VASCONCELOS (Testemunha), trabalha na padaria próxima à clínica. Index 96; NATHALIA RAFAEL PEREIRA (Testemunha), trabalha na padaria próxima à clínica. Index 131: DAIANA CARREIRO VIANA (Testemunha), trabalha em estabelecimento próximo à clínica. Concluída a investigação, conforme relatório de index 137, foi oferecida denúncia pelo MP. O acusado é preso em 16/08/2025 (index 148).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
879
Carimbado Eletronicamente

Index 184: Habilitação de assistente de acusação. A denúncia foi recebida em 10/09/2025 (index 208). Foi decretada a prisão. Foram arrolados: 1. Francisco Martins da Silva, vítima, qualificada no index nº 18. 2.Veluma Marinho Loli, testemunha, qualificada no index nº 28. 3. Rogeane Calisto da Silva, testemunha, qualificada no index nº 4. Paulo Ricardo de Oliveira, Policial Militar inscrito no RG nº 59053/PMERJ, testemunha, qualificado no index nº 26. 5.Cristiane Maria Faria Vasconcellos, testemunha, qualificada no index nº 39. 6.Nathalia Rafael Pereira, testemunha, qualificado no index nº 42. 7.Daiana Carreiro Viana, testemunha. Index 344; o acusado ingressa nos autos por meio de advogado particular. Index 347: citação. Index 353: Resposta (ADV). Com rol: as testemunhas arroladas na denúncia e ROBERTA LIMA SANTOS DE SOUZA 5.146.668-6 - CRM 52945420, perita. Junta documentos (indexes363 e 364). Index 369: Manifestação do MP sobre a resposta. Index 392: decisão mantendo a prisão do acusado, ratificando o recebimento da denúncia e determinando AIJ. Index 593: AIJ. Foram ouvidas a vítima FRANCISCO MARTINS DA SILVA e as testemunhas PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, VELUMA MARINHO LOLI, ROGEANE CALISTO DA SILVA, e DAIANA CARREIRO VIANA. As partes desistiram das demais testemunhas. O acusado optou por ser interrogado. Index 614: Aditamento à Denúncia. Indexes 618/643: Alegações Finais do MP, pugnando pela pronúncia do acusado nos integrais termos da denúncia. Indexes 648/679 e 681/712: Alegações Finais de defesa, requerendo a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, desclassificação e afastamento das qualificadoras. Index 714: Decisão recebendo o Aditamento à Denúncia. Index 717: Manifestação da defesa, requerendo a rejeição ao aditamento à denúncia e pugnando pela liberdade do acusado, É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. A questão sobre o aditamento já foi enfrentada na decisão de index 714. Passo ao mérito. Para a decisão de pronúncia basta um suporte probatório MÍNIMO da acusação ventilada na denúncia, o que se vislumbra ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri - juízo de admissibilidade da acusação. "Nesta fase, há apenas a intervenção do juiz togado, aqui denominado juiz sumariante. O indicium accusationis é fase em que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri". (Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador - Ed. Jus Podvim, 2017, p.1345). Joaquim Canuto Mendes de Almeida, citado por Jose Frederico Marques (em A Instituição do Tribunal do júri, p. 228), "em admirável síntese", assim expõe a sua natureza: "A pronúncia é um juízo de acusação jurisdicional diversa do juízo da causa. Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar a ação penal. Assentando sobre elementos probatorios comuns do futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminiu, todavia, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
880
Carimbado Eletronicamente

conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou aboslutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-somente, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa e o pretenso crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a existência de prova do pretenso crime ou contravenção, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal". E arremata o grande processualista Frederico Marques: na fase de formação de culpa, como atrás se registrou, o que se examina é o direito de acusar. (idem, p. 229) A materialidade e os indícios suficientes de sua autoria estão apoiados na prova documental (fotografias, indexes 35/41; BAM, index 42), prova pericial (index 49) e nos depoimentos colhidos sob o amplo crivo do contraditório. Conforme laudo de index 49, a vítima FRANCISCO MARTINS DA SILVA, nascido em 12/01/1954, 71 anos de idade, apresentava vestígios de lesão à integridade corporal produzido por ação contundente. Guarda convergência com o laudo pericial, os documentos acostados no indexes 35/41 e 42, este último com as informações hospitalares da vítima, constando que a vítima apresentava pico hipertensivo, lesão corto-contusa em lábio inferior, dificuldade de movimentar o punho esquerdo (lesão contusa), e a prova testemunhal colhida na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Juri, no sentido de que a vítima foi agredida com vários socos e chutes no rosto e na nuca. No index 71, que contêm as imagens do momento dos fatos, e pelos depoimentos colhidos, sob o amplo crivo do contraditório, se apoiam os indícios suficientes da autoria. Em juízo, a vítima FRANCISCO MARTINS DA SILVA disse, em síntese, que no dia dos fatos, ao levar sua cachorra para ser atendida na clínica do acusado, o animal passou a apresentar graves reações aos medicamentos ministrados pela veterinária, que teria se recusado a atender o animal e ainda, além de ter lhe tratado mal. Disse que o acusado passou a lhe filmar e que estava falando alto porque queria a veterinária "acudisse" a cachorra. A vítima afirmou que diante do não atendimento, tentou sair da clínica, momento em que foi agarrada pela cintura pelo acusado, que a levou para o interior da clínica onde foi espancado até perder os sentidos, sem que ninguém o ajudasse. Que ao recobrar a consciência, ainda estava no interior da clínica e com sua boca ferida, em razão de usar dentadura. Disse que viu o acusado sozinho na sala e que ele ainda mandou que pegasse a cachorra, que passava mal. Que ao sair da clínica foi buscar auxílio para que a polícia fosse chamada. A veterinária Veluma Marinho Loli, em juízo, disse que a vítima retornou à clínica nervosa por conta da reação medicamentosa sofrida pela sua cachorra impedindo que ela iniciasse uma conversa. Que diante da alteração da vítima, não prestou o atendimento. Que diante da situação, chamou o acusado, que ainda tentou conversar com a vítima que estava muito alterada. Que a vítima ao tentar

sair, foi impedido pelo acusado que a agrediu, sendo que por conta dessas agressões a vítima teria ficado uns trinta minutos desacordada. Disse que não foi pedido socorro para a vítima e que foi o acusado quem limpou o sangue do local e que foi a responsável pelas imagens anexadas aos autos. Nesse sentido foram as declarações de Rogeane Calisto da Silva, funcionária da clínica, que afirmou ter sido a vítima agredida pelo acusado em razão do desentendimento anterior envolvendo o atendimento da cachorra da vítima que passava mal. A testemunha Daiana Carreiro Viana, que trabalha em um estabelecimento em frente á clínica do acusado, disse não ter visto as agressões e que ela estava muito machucada, afirmando ter sido agredida pelo acusado. Disse que a funcionária da padaria chamou a Polícia e o filho da vítima. Passo ao juízo de admissibilidade das qualificadoras. Os indícios das qualificadoras do motivo fútil e do modo de execução estão apoiados na prova testemunhal e pelas imagens do momento dos fatos, já que a motivação teria sido em razão de um desentendimento entre o acusado, na condição de dono da Clínica Veterinária onde se deram os fatos, e a vítima, que havia reclamado do atendimento prestado ao seu cachorro, e retornou ao local exigindo que seu cachorro fosse novamente atendido, quando discutiu com a veterinária que o atendeu, bem como que ela teria sido golpeada de forma repentina pelo acusado que teria prosseguido nas agressões mesmo após a vítima estar caída ao chão, impossibilitando a defesa da vítima. Posto isto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado LEONARDO DUARTE DA SILVA, já qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela incidência comportamental no artigo 121, §2º, incisos II e IV, e §4º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Anote-se e comunique-se. Sem custas. O acusado agraudará preso o julgamento. A necessidade, concreta e atual, da manutenção da prisão da prisão justifica-se para a conveniência da instrução criminal diante das notícias de intimidação de testemunhas, valendo destacar o trecho do acórdão proferido nos autos do HC Nº 227458 - RJ (2025/0436036-4), impetrado em favor do acusado, perante o STJ, de relatoria do Min REYNALDO SOARES DA FONSECA: "(...) A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal (...)". Ademais os fatos são gravíssimos conforme se observa pela mídia anexada no index 71, em que um idoso de 73 anos de idade é violentamente agredido até cair desacordado, sem qualquer auxílio, devendo a ordem pública ser resguardada, sob pena de total descrédito e sentimento de impunidade. Qualquer outra medida não se mostra suficiente para o caso. Note-se que em juízo a testemunha Veluma disse ter sido procurada pela esposa do acusado, pelo fato da posse das

> imagens dos fatos, assim como Rogeane. Assim, mantenho a prisão do acusado. Preclusa a decisão, cumpra-se o art. 422 do CPP, sem necessidade de nova abertura de nova conclusão."

Inconformada com a pronúncia, a defesa de LEONARDO apresentou Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões recursais (doc. 740), pugna pela desclassificação da imputação de tentativa de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal leve, sustentando a ausência de *animus necandi*, diante da prova pericial que não constatou perigo de vida ou lesões de natureza grave ou gravíssima. Alega, ainda, que a cessação das agressões decorreu de decisão própria do recorrente, caracterizando desistência voluntária, e que a pronúncia não pode se fundamentar no *in dubio pro societate*.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (doc. 796), pugnando pelo desprovimento do recurso.

No exercício do juízo de retratação, o douto Juízo *a quo* manteve a decisão de pronúncia (doc.811).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 821).

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, interposto com fundamento no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, por parte legítima e no prazo legal (doc. 762), tendo o douto Juízo *a quo* mantido a decisão recorrida em sede de juízo de retratação (doc. 811).

A defesa técnica pretende a reforma da decisão de pronúncia para que a conduta seja desclassificada para o delito de lesão corporal, com a consequente

remessa dos autos ao juízo competente, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese: (i) a ausência de suporte probatório mínimo quanto ao *animus necandi*, notadamente diante do laudo oficial de exame de lesão corporal, que respondeu negativamente aos quesitos relativos a perigo de vida e a resultados qualificadores; (ii) que a cessação das agressões decorreu de deliberação do próprio recorrente, e não de obstáculo externo eficaz, configurando desistência voluntária (art. 15 do Código Penal); e (iii) a inadmissibilidade da invocação do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo da pronúncia, à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.091.647/DF.

Passo ao exame do conjunto probatório produzido na primeira fase do procedimento escalonado.

Na decisão de pronúncia se examina apenas um juízo de admissibilidade da acusação e, embora a necessidade de se constatar indícios de correspondência entre o fato apurado e o tipo penal doloso contra a vida, não se está a exigir um juízo de certeza, pois que o veredicto caberá ao conselho de sentença.

A cognição é sumária e não exauriente, cabendo ao juiz sumariante verificar a viabilidade da acusação, sem adentrar na valoração aprofundada da prova, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição da República.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.091.647/DF[1], assentou que o brocardo *in dubio pro societate* não constitui fundamento autônomo da pronúncia, que reclama indícios suficientes e não mera probabilidade abstrata da tese acusatória.

[1] STJ. 6ª Turma.REsp 2.091.647-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/9/2023 (Info 791)

A orientação, contudo, não converte a primeira fase em antecipação do julgamento de mérito: o que se exige é lastro probatório idôneo e não a certeza quanto ao elemento subjetivo, cuja apuração definitiva permanece reservada ao juiz natural da causa.

Por isso mesmo, a desclassificação na primeira fase somente se admite quando a inexistência do *animus necandi* se revele cristalina e extreme de dúvidas. Do contrário, havendo elementos mínimos que apontem em ambas as direções, a solução é a submissão da causa ao Conselho de Sentença, ao qual compete, com soberania, optar entre as teses em confronto, submetendo aos jurados a tese desclassificatória.

É sob essa perspectiva que se passa ao exame da prova colhida, tanto em sede policial, quanto em juízo.

Em sede policial, **a vítima** declarou: "Comparece a esta UPJ na data de hoje, 19JUL2025 para comunicar que mais cedo, por volta das 15H, compareceu na clínica veterinária APAIXONADOS POR QUATRO PATAS, localizada na RUA NASCIMENTO E SILVA, 305, SARACURUNA - DUQUE DE CAXIAS, RJ; QUE sua cadela estava sob tratamento nesta clínica, e que mais cedo foi ministrada medicação em sua cadela, no entanto houve intercorrência devido ao medicamento; QUE retornou à clínica e então foi extremamente maltratado pela veterinária, e devido sua insatisfação, exaltou-se; QUE quis deixar a cadela no local para ser tratada mas foi trancado dentro do estabelecimento; QUE neste momento, foi agredido pelo nacional LEONARDO DUARTE DA SILVA, CPF.: 105.050.057-19; QUE LEONARDO agrediu-o com socos; QUE devido ao comunicante possuir 73 anos, caiu no chão, e no chão continuou levando socos e chutes na cabeça; QUE desmaiou e não lembra-se de mais nada após este momento; QUE após recobrar a consciência, saiu do estabelecimento e acionou a polícia militar; QUE teve sua 'chapa' quebrada, seus óculos quebrados e seu celular quebrado; QUE após mais ou menos uma hora a guarnição da POLÍCIA MILITAR chegou ao local e encaminhou os envolvidos para esta UPJ para apreciação da ocorrência pela autoridade policial; QUE em sede policial foi orientado a ir juntamente com a guarnição da PM receber atendimento médico, haja vista a gravidade dos ferimentos; QUE foi atendido na UPH CAMPOS ELÍSEOS sob o número de BAM 111758; QUE foi encaminhado para cirurgia de bucomaxilo devido a gravidade da lesão sofrida."

Em juízo, prestou o seguinte depoimento (doc. 603, conforme transcrição parcial e não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que os fatos narrados na denúncia com certeza aconteceram; que não gosta de aumentar as coisas e nem de diminuir, gosta de contar a verdade; que não gosta de estar mentindo para ninguém; que foi na clínica veterinária deles e levou sua cachorrinha, pretinha que estava com problemas; que a Dra., não sabe se a esposa de LEONARDO, ou outra, fez todos os exames certinhos na cachorra, cobrou o declarante, um dinheiro bom, os remédios que ela passou para o cachorro; que comprou os remédios; que comprou uns com eles e outros em outras farmácias; que ela falou que o cachorro teria que tomar uma medicação e que era pro declarante voltar depois de um mês, e disse que esse remédio poderia dar reação no cachorro; que voltou depois de um mês e a doutora aplicou essa injeção no cachorrinho, que a doutora tinha falado que poderia dar reação, daí aplicou a injeção no cachorro, saiu da clínica, foi em casa, levou o cachorro para casa e chegando em casa o cachorro após uns 10/15 minutos começou a dar cabeçada na porta, na parede, arrastando os quadris pelo chão, babando aquela baba branca, gritando e como ela falou que teria que levar o cachorro na clínica porque o remédio poderia causar essa reação, o declarante levou o cachorro; que foi lá, chegou lá e quem estava era o LEONARDO, a doutora não estava; que ficou esperando a doutora, esperou um tempo razoável e ela chegou; que quando ela chegou o declarante levantou da cadeira e falou com ela; que falou que tinha levado a cachorra porque a cachorra estava no estado que estava e que ela teria dito que caso a cachorra tivesse reação para levar; que a cachorra estava cega, até batendo nas paredes da clínica; que a doutora levantou e gritou com o cachorro, mas gritou alto: 'Eu não falei pra você que se passasse mal, esse remédio dava mesmo', mas falando alto, nunca viu uma pessoa atender uma pessoa assim, gritando; que não vai dizer que falou baixo, mas não partiu para cima, não desferiu xingamentos com ela, nem com ele, nem com ninguém, não teve palavrão, não teve nada; que só falou assim: 'Mas não foi a senhora mesmo que falou para mim que se a cachorra passasse mal era para que levasse? A cachorra passou mal e eu trouxe, agora a senhora está vindo gritar?'; que nisso veio LEONARDO com o telefone filmando; que falou que podia filmar, não tem problema nenhum, não estava xingando, falando palavrão, não estava falando nada demais, só estava falando para a doutora acudir a cachorra para que ela olhasse como a cachorra estava; que a doutora disse que não iria cuidar da cachorra não, para levar o cachorro que não iria cuidar, por isso falou alto, mas não falando palavrão, xingando nem nada; que não partiu pra cima de LEONARDO ou da doutora; que nisso vai saindo com a cachorra pra fora e LEONARDO pegou a cintura, os quadros dele na porta, firmou na porta e o declarante puxando a maçaneta, e as portas tem um negócio redondo pra puxar e abrir; que puxou que chega saiu da porta, até cortou o declarante na mão um pouquinho; que estava indo embora da clínica com o cachorro, aí foi quando LEONARDO meter os quadros na porta e não deixou o declarante passar; que LEONARDO ficou empurrando a porta para o declarante não passar; que LEONARDO agarrou o declarante pelo meio, ele era gordinho, mais forte, levou o declarante para o corredor do banheiro, lá dentro, não nem na sala; que foi agarrando o declarante pela cintura e o declarante querendo soltar; que lá no corredor do banheiro espancou o*

declarante, levou foi soco, na cara, na boca, quebrou suas duas chapas de tanto soco, quebrou as pernas de seus óculos; que no chão ficou o celular quebrado do declarante, as pernas dos óculos quebradas, que levou tanto soco que a cabeça foi rodando, rodando que caiu e apagou; que quando apagou, sentiu ainda, não apagou totalmente, LEONARDO chutou seu braço que ficou preto, roxo, pois ele chutou de sapato, chutou próximo a costela que ficou roxo e tiraram foto; que LEONARDO deu outro chute próximo do ombro novamente, enquanto o declarante estava caído no chão; que ali apagou não lembra de mais nada, não sabe quanto tempo ficou, se foi meia hora ou 20 minutos, porque depois que desmaia ninguém sabe em quanto tempo levantou; que quando se levantou e voltou ativa, porque tinha apagado mesmo, todo ruim, mas ruim mesmo, olhou para o chão e estava o celular do declarante no chão com a tela quebrada, os óculos jogados com um pedaço quebrado; que a dentadura cortou sua boca, foi no médico, todo mundo viu, foi dado ponto dentro de sua boca; que a chapa quebrou e cortou a boca do declarante por dentro, uma coisa horrível e o declarante se livrando um pouco pois está fazendo uma angioplastia de 95%, está com uma mola na veia do coração, e tem outra mola de 75% na veia; que se virava um pouco para ele não acertar sua veia; que quando virava assim aí vinha soco e era numa velocidade; que não deu um soco em LEONARDO, porque se desse um soco nele ele matava o declarante, porque o soco ia doer e ele ia apagar o declarante; que não deu um soco nele; que no final disso ficou um lixo, um homem velho com 70 anos, apanhar na cara, porque nunca apanhou na cara; que apanhou na cara, quebrou os dentes, cortou a língua e ficou toda roxa, quebrou o óculos, as chapas na boca, ficou um lixo, saiu de lá um lixo; que se levantou e saiu para ir embora LEONARDO disse para o declarante pegar a cachorra; que todo avoado perguntou onde estava a cachorra; que pegou a cachorra, saiu puxando a cachorra para o lado de fora, a cachorra ainda estava caindo; que colocou a cachorra lá fora, amarrou a cachorra lá fora e não sabia nem chamar a polícia porque estava num estado de nervos que tinha acabado de voltar ativa e todo arrebentado, sangue pra caramba, lá dentro do banheiro mesmo, o sangue estava escorrendo de sua boca, muito sangue; que teve que pedir para uma pessoa ligar para a polícia pra polícia ir; que a polícia demorou a chegar; que quando a polícia chegou, viu uma funcionária de LEONARDO que viu tudo, chorando, gritando lá dentro, mas ninguém ia acudir o declarante; que ela era uma mulher, mas como iria acudi-lo; que viu ele saírem com ela agarrada e ela mole, mole, mole; que era uma garotinha baixa que aplicou a injeção; que não botar a culpa nela não, a doutora que mandou dar essa injeção na cachorra, ela como empregada foi obrigada a dar a injeção no cachorro, mas a menina passou mal, foi para o hospital; que não sabe nome dela; que houve tudo isso sem o declarante fazer nada; que quando acordou, recobrou a consciência LEONARDO ainda estava lá; que LEONARDO estava lá em pé, foi ele mesmo que chegou, LEONARDO estava em pé lá na outra sala; que estava caído no banheiro; que LEONARDO o levou para o banheiro, para bater lá dentro; que ninguém o acordou, o declarante acordou sozinho; que viu sangue que estava saindo de sua boca, a chapa quebrada, os óculos quebrados no chão; que desmaiou enquanto estava sendo agredido; que não viu o momento em que LEONARDO parou, simplesmente desmaiou; que desmaiou, mas quando caiu estava muito tonto, a cabeça estava rodando, daí o declarante caiu; que quando caiu ainda sentiu

porque não chegou a apagar totalmente, sentiu o chute ainda; que depois do chute apagou e não viu mais nada; que quando recobrou a consciência ali em volta onde estava não tinha ninguém, mas LEONARDO estava lá na sala; que estava só LEONARDO na sala; que deu tanto azar que não tinha nem um cliente pra ver; que levantou, saiu, pegou seus pertences que estavam no chão, sangrando, daí foi embora que até o cachorro ia deixando de tão desorientado; que LEONARDO disse para o declarante pegar o cachorro; que pegou abriu a porta e saiu com o cachorro; que amarrou o cachorro lá fora, ruim, ruim; que não teve nem direção de levar a cachorra novamente em outro veterinário ou em outra clínica; que foi procurar uma pessoa para ligar pra polícia; que quando a polícia chegou foram para delegacia; que o rapaz que os atenderam viu tudo, viu como o declarante estava e como estava passando mal; que a delegada também foi lá e viu o declarante naquele estado; que foi para o Adão Pereira Nunes dar ponto, foi fazer perícia, ficou o dia todo rodando em vários lugares para resolver um problema desse; que isso não é coisa que se faça, se sentiu um lixo, um lixo de homem; que de tanto soco que LEONARDO deu na cabeça do declarante ficou com um problema dentro de seu ouvido que parecia que tava saindo uma formiga grandona de seu ouvido; que até agora ainda está um pouco assim, o declarante está sem escutar muito, está meio surdo e é por isso que às vezes fala alto, não é porque está nervoso ou brabo, é porque quando fica meio surdo, fala alto pra ver se as pessoas escutam; que levou ponto na boca, porque a língua ficou toda roxa (...) que não chegou a fazer a cirurgia bucomaxilar, foram só os pontos que chegou a fazer; que foi atendido no Hospital Adão Pereira Nunes; que fizeram uma perícia, chegou lá o perito viu a situação do declarante e disse que era uma coisa que não se fazia; que o perito ficou horrorizado, ele falou que estava sentindo muito pelo o que tinham feito com o declarante, porque aquilo não era coisa que se fizesse; que na hora que LEONARDO estava batendo no declarante não tinha ninguém, a doutora foi lá para dentro, para o outro cômodo e não voltou, e também essa menina que aplicou a injeção ficou de lá só escutando o barulho e não foram para ajudar pra poderem pelo menos afastar e tirar LEONARDO de cima do declarante; que ouviu que uma delas estava chorando, justamente a menina que aplicou a injeção, ouviu esse barulho de choro lá dentro, tanto é que quando estava lá fora na rua, viu saírem com ela toda mole e um baixinho de bermuda branca saindo agarrado com ela (...) que no momento em que LEONARDO batia no declarante não tinha ninguém em volta, só as câmeras vão mostrar; que desmaiou, apagou; (...) mostrado um vídeo para o declarante e perguntado se o declarante se recorda o que acontecia no momento, o declarante respondeu que parecia o momento que a doutora chegou e o declarante falou para ela que ela tinha dito que era pra ele levar o cachorro em caso de reação e agora estava gritando com ele; (...) mostrado o vídeo para o declarante no momento em que diz que vai chamar a polícia e perguntado se naquele momento o declarante tinha pensado em algum motivo que pudesse chamar a polícia; mostrado trecho do vídeo em que o declarante diz que vai dar na cara de LEONARDO e LEONARDO diz para o declarante bater e que tava doido para que ele batesse, e perguntado em seguida se o cachorro do declarante estava ali dentro da sala que estava indo, o declarante diz que ele estava por ali; (...) que ficou nervoso porque o estavam tratando mal, e no vídeo não mostrou o momento da doutora tratando o declarante mal; que não botou a mão na cintura,

pode ser que tenha abaixado a mão, mas não botou a mão na cintura, porque não tinha nada e não anda com nada; que ficou nervoso, realmente quando viu seu animal caído pelo chão e passando mal; que não falou que não dá de mão; que naquele momento o declarante podia sair, sabe que pegou o cachorro para sair, e acha que estava preso porque LEONARDO estava lá atrás com o celular gravando, o declarante pegou o cachorro; (...) que ali quando LEONARDO botou o celular em cima do móvel, foi pra cima do declarante e ficou segurando a porta com os quadros pro declarante não abrir a porta; que nisso LEONARDO foi puxando o declarante pelo meio, agarrado e foi levar até lá dentro do banheiro, num corredorzinho do banheiro e já ele espancou o declarante; que não deu tapa em LEONARDO; indagado sobre estar sem o cachorro no trecho do vídeo mostrado, o declarante diz que queria sair para rua, mas LEONARDO não deixou; (...) que não foi pra cima de LEONARDO direito, ele quem foi para cima do declarante e saiu o arrastando; (...) que nesse vídeo ia abrir a porta para sair e LEONARDO o impediu de sair; (...) que naquele momento não tinha ninguém ali; que não conseguiu ver, se estava ali no meio da porrada, como vai ver; que depois disso não sabe quanto tempo demorou pra sair dali, tinha desmaiado, sabe que quando voltou, levantou, estava cheio de sangue na cara de chute; que não deu nenhum soco em LEONARDO; que tentou se defender, não deu nenhum soco e levou mais de cinquenta e chutes; (...) que quando a polícia chegou LEONARDO estava lá dentro, nem para fora saiu; que acha que a polícia não conversou com ele naquele momento, ficou lá para dentro; (...) que foi o declarante quem pediu para que chamassem a polícia, pois estava com a mão tremendo; que não sabe se LEONARDO chamou a polícia não, quem chamou foi o declarante."

Em sede policial, **VELUMA MARINHO LOLI, médica veterinária** declarou: "(...) QUE LEONARDO incitou FRANCISCO; QUE FRANCISCO prendeu o animal na mesa e quis sair da clínica; QUE LEONARDO o impediu de sair da clínica pois o cachorro não deveria permanecer lá; QUE LEONARDO desferiu socos e chutes em FRANCISCO, que caiu no chão (...) que FRANCISCO permaneceu desacordado por aproximadamente 30 MINUTOS; QUE a AUXILIAR ROGEANE entrou em estado de choque e não conseguia andar, mas fazia sinais que não queria passar ao lado de LEONARDO; QUE ficaram marcas de sangue nas paredes e LEONARDO limpou; QUE consegue dizer que LEONARDO teve vantagem no momento da briga contra FRANCISCO, em detrimento de seu porte físico e de sua idade que é muito inferior; QUE a comunicante e a AUXILIAR ROGEANE precisaram gritar pedindo para que LEONARDO cessasse as agressões, haja vista que LEONARDO não parava de bater em FRANCISCO sem que FRANCISCO reagisse; QUE viu que FRANCISCO teve dois dentes quebrados, óculos quebrados, corte na testa e tinha o maxilar inchado; QUE ouviu quando FRANCISCO levantou depois de algum tempo, que julga ter sido em torno de 30 MINUTOS; QUE DEBORA, responsável pela clínica e esposa de LEONARDO, tem realizado frequentes ligações para a comunicante; QUE tais ligações tem incomodado pois o teor das ligações busca de certa forma tolir e coagir a declarante; QUE na data de hoje, 04AGO2025, por volta das 16H20MIN recebeu

uma nova ligação de DEBORA, sondando se há registros em vídeo do fato, alertando VELUMA sobre o que seria dito em sede policial; QUE questionou a comunicante sobre o que VELUMA deveria ou não contar em seu depoimento."

Em juízo, declarou (doc. 603, conforme transcrição parcial e não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que sua relação com LEONARDO é apenas empregatícia, a declarante era funcionária da clínica; que é veterinária; que estava trabalhando na clínica e atendeu ao cachorro de FRANCISCO; que o cachorro de FRANCISCO foi para realizar uma medicação, ele estava em tratamento de outra veterinária; que FRANCISCO já foi com o pedido dessa medicação e a declarante aplicou a medicação e, como de costume, já viu essa medicação causar reação em outros animais; que entregou um documento para FRANCISCO, um papel dizendo que caso o animal tivesse algum tipo de reação, para que ele retornasse à clínica; que FRANCISCO ficou um tempo na recepção aguardando, não deu nenhum tipo de reação e a declarante liberou o animal; que passado um tempo, algumas horas depois, alguém, não sabe se FRANCISCO ou algum familiar, ligou informando que o animal estava estranho; que a declarante pediu para que retornasse a clínica; que ao chegar lá FRANCISCO já estava alterado, nervoso, gritando e não deixava a declarante sequer se pronunciar, conversar com ele; que estava disposta a avaliar o animal, entender o que estava acontecendo; que viu que o animal estava realmente sob algum tipo de reação do medicamento, mas não estava conseguindo conversar com FRANCISCO porque ele estava realmente bem exaltado; que nesse meio tempo LEONARDO chegou no estabelecimento, ele tinha ido comprar um almoço para ele; que quando LEONARDO chegou a declarante foi direto no LEONARDO, porque LEONARDO e a esposa, DÉBORA, eram autoridade no local, ele e a esposa são donos do estabelecimento; que pediu para que LEONARDO conversasse com FRANCISCO, explicou que ele estava exaltado, gritando e que não estava conseguindo conversar com ele; que LEONARDO e FRANCISCO tentaram conversar, mas os dois já estavam bem alterados, tanto um quanto outro; que LEONARDO e FRANCISCO começaram um bate-boca; que teve um momento que FRANCISCO retornou ao consultório, prendeu a cachorra na mesa e nisso LEONARDO falou que ele não iria prender a cachorra ali, para que ele tirasse, até mesmo a declarante falou que precisava que ele soltasse a cachorra, porque precisava atender outros animais; que iria atender o animal, mas em razão de toda a confusão, LEONARDO já estava no momento de pedir para FRANCISCO se retirar do local; que no primeiro momento iriam atender o cachorro, mas devido a confusão por FRANCISCO ter chegado exaltado não iriam atender mais o cachorro e FRANCISCO deixou o cachorro preso porque queria atendimento pro cachorro; que FRANCISCO tentou sair pela porta e LEONARDO impediu que ele saísse e começou as agressões físicas; que na verdade foi agressões dos dois; que FRANCISCO estava revidando as agressões; que foi a declarante quem gravou o vídeo; que pelo o que se lembra se iniciou com alguns tapas na cara e depois FRANCISCO caiu no chão e depois tiveram chutes na face, no rosto; exibido o vídeo das agressões e perguntado a*

declarante se a pessoa que fala: 'LEONARDO, para pelo amor de Deus', a declarante confirma que é ela quem está falando; que depois desse momento das agressões FRANCISCO desmaiou; que nesse momento que FRANCISCO estava desmaiado, ficaram dentro da clínica, a auxiliar ROGEANE começou a passar mal, a declarante ficou muto perdida sem saber o que fazer, a declarante foi tentar ajudar ROGEANE; que nesse meio tempo ligou para seu noivo e pediu para que ele fosse até o local para poder ajudar porque a declarante estava sem saber o que fazer e estava vendo duas pessoas caídas no chão e, uma terceira pessoa que ia cair de passar mal por conta da situação; que LEONARDO também estava caído no chão porque estava passando mal; que LEONARDO sai andando no vídeo, mas ele também caiu no chão passando mal na clínica; que FRANCISCO estava desmaiado e ROGEANE passou mal devido a situação; perguntada se providenciaram socorro para FRANCISCO, a declarante responde que alguém chamou a polícia, na verdade, acha que todo mundo ficou tentando ligar para a polícia; que FRANCISCO saiu de lá por conta própria; que FRANCISCO ficou 30 minutos desacordado, desmaiado no chão, sem chegar ninguém, sem chegar polícia, SAMU, ninguém; que para pronto socorro acha que ninguém chamou; que não viu o momento que FRANCISCO saiu, pois estava na cozinha com ROGEANE, mas sabe que LEONARDO colocou FRANCISCO para fora e trancou a clínica; que LEONARDO limpou marcas de sangue na clínica, estavam na parede; indagada sobre ter dito em delegacia que depois que esse fato aconteceu passou a receber várias ligações de DÉBORA, responsável pela clínica, esposa de LEONARDO e que tais ligações estavam incomodando pois o teor das ligações buscavam de certa forma coagir a declarante, perguntada em seguida qual era o teor das ligações, a declarante respondeu que DÉBORA perguntava se a declarante tinha algum vídeo e, naquele momento a declarante não queria informar que tinha algum vídeo e a declarante disse que não tinha vídeo, pois queria realmente falar somente perante alguma autoridade; que DÉBORA perguntava se a declarante já havia recebido alguma intimação e dizia que a advogada iria receber tal dia, sempre pressionando a declarante; que DÉBORA ficava sempre querendo saber se a declarante tinha recebido algum papel, o que a declarante viu ou o que aconteceu e falando que LEONARDO agiu em legítima defesa, como se quisesse montar um texto pronto para a declarante falar em juízo; que estavam a declarante e ROGEANE na clínica, enquanto LEONARDO agredia FRANCISCO; que não se recorda quantas ligações recebeu; que essas ligações e contato só encerraram porque a declarante bloqueou; (...) indagada sobre FRANCISCO ter dito que a declarante gritou com ele, dizendo que não iria atender o cachorro, a declarante respondeu que não gritou, falou firme com FRANCISCO que não iria atender o animal com ele gritando com a declarante, fora da sala; (...) que quando falou isso FRANCISCO ficou mais estressado porque entendeu que a declarante não iria atender o animal, mas não quis dizer isso, quis dizer que se ele faltasse com respeito, não iria atendê-lo, que era o que estava acontecendo; que FRANCISCO estava gritando e não estava deixando a declarante falar com ele; (...) que quando chamou LEONARDO para tentar resolver a situação e FRANCISCO continuava gritando, LEONARDO começou a se exaltar; que LEONARDO foi chamado pela declarante para solucionar uma questão que era da declarante; (...) que a parte em que grava a briga, era o início da gravação; que no momento que

começa a gravar, a declarante estava dentro do consultório e ouviu barulhos que estava saindo do bate-boca e a declarante já sai da porta gravando; mostrado um vídeo feito por LEONARDO e perguntado se LEONARDO estava exaltado, a declarante diz que não e que ele tinha acabado de chegar; que assim que LEONARDO chegou ele já foi porque a declarante o chamou; que naquele momento FRANCISO já estava no consultório há uns 10/15 minutos; que naquele momento chamou LEONARDO porque FRANCISCO estava gritando, se exaltando, não estava deixando a declarante falar, como podem perceber, a declarante estava muda, esperando ele parar de gritar para ouvir a declarante (...); que LEONARDO até tentou conversar com FRANCISCO, mas não foi possível, durante a conversa um foi estressando o outro; que não se recorda o que FRANCISCO fala para LEONARDO; que se recorda de FRANCISCO falar alguma coisa do tipo: 'Se eu tivesse uma pistola...', mas a declarante não se recorda da construção da frase; perguntado se depois que liberou o animal, FRANCISCO teve a opção de sair, a declarante respondeu que não foi liberado; mostrado trecho do vídeo gravado por LEONARDO e perguntado se ele estava exaltado, a declarante respondeu que não, que ambos estavam distantes um do outro; (...) mostrado trecho do vídeo em que LEONARDO gravou, e perguntada se foi nesse momento que a declarante sai da sala e diz que FRANCISCO foi para cima de LEONARDO, a declarante respondeu que não falou quem começou, disse que quando viu os dois já estavam se batendo; que sua filmagem começa logo que saiu pela porta; que se recorda de ter dito que LEONARDO impediu que FRANCISCO saísse da clínica porque ele teria que levar o animal; que viu o dente de FRANCISCO quebrado, tinha espaço vazio quando ele estava falando com o policial, não sabe se era dentadura que saiu, mas viu um espaço entre os dentes; que não ficou procurando o dente no local; que FRANCISCO ficou em média uns 30 minutos desacordado; (...) que entregou o vídeo na delegacia junto com seu depoimento; que não foi feito nenhum contato para prestação de socorro; que estava com o telefone na mão o tempo todo se comunicando, então vai tendo uma noção de tempo; que não se lembra da hora que seu noivo chegou."

Em juízo, **a testemunha ROGEANE CALISTO DA SILVA, auxiliar de veterinária**, declarou (doc. 603, conforme transcrição parcial e não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que era funcionária da clínica; que estava lá no dia dos fatos; que era ajudante de veterinária na clínica; que ajudava a atender os animais; que não sabe dizer, não se lembra, se aquela era a primeira vez de FRANCISCO ali; que não se recorda de ter visto FRANCISCO antes; que houve um desentendimento, FRANCISCO já chegou alterado e falando com a Dra. VELUMA porque a cachorra tinha ficado mal; que FRANCISCO voltou alterado; que Dra. VELUMA não conseguiu fazer o atendimento da cachorra, porque ele nem deixou ela falar direito; que Dra. VELUMA chamou LEONARDO, o dono da clínica; que eles começaram a discutir, depois LEONARDO pediu para que a declarante pegasse o telefone dele e dali começou aquela confusão; perguntada se FRANCISCO tentou sair da clínica, a declarante respondeu que LEONARDO estava escorado na porta;*

que só se lembra dessa parte e depois dos barulhos de LEONARDO batendo em FRANCISCO; que pegou o telefone de LEONARDO e saiu, virou para ir pra cozinha; que depois passou mal, dali para frente não sabe responder com clareza porque já estava passando mal; que não chegou a ver FRANCISCO desmaiado; que foi para cozinha e depois disso já não se recorda com clareza o que estava acontecendo; que depois que esse fato aconteceu DÉBORA ligou para a declarante porque ela queria falar com a declarante (...) que DÉBORA queria saber como a declarante estava e para falar sobre o que tinha acontecido; que disse que não queria falar com ninguém; (...) que quando foi na delegacia falou com a advogada que não queria saber de nada disso porque quem ficou mal nessa história toda foi a declarante que só estava lá para trabalhar honestamente; que não sabe se alguém chamou socorro para FRANCISCO; que foi atendida na UPAH; que foi Dra. VELUMA quem chamou a esposa da declarante para levá-la para UPAH; que não sabe dizer se FRANCISCO estava lá dentro quando foi para UPAH; que acha que trabalhava há 6 ou 7 meses na clínica, era pouco tempo; que nunca tinha acontecido um fato desse ou parecido; (...) que estava pegando o telefone na hora que FRANCISCO estava indo para o lado de LEONARDO; que quando FRANCISCO discutiu com VELUMA a declarante estava no corredor; que presenciou toda a discussão; que a parte final da discussão quando FRANCISCO vai em direção a LEONARDO foi quando ele pediu para que a declarante pegasse o telefone; que LEONARDO estava na porta e FRANCISCO mais perto do consultório e FRANCISCO foi na direção de LEONARDO; que sabe que começou a confusão, mas como foi a declarante não sabe, só ouviu os barulhos; que FRANCISCO chegou alterado na veterinária; (...) que conhece LEONARDO há um tempo, não sabe quanto tempo, mas conhecia ele antes, porque já trabalhou com a Dra. DÉBORA; que acha que tem mais de 5 anos; que não tinha convivência com LEONARDO mas nunca ouviu falar dele ser agressivo não (...)."

Em juízo, a **testemunha DAIANA CARREIRO VIANA** declarou (doc. 603, conforme transcrição parcial e não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que trabalha num estabelecimento em frente ao local; que não viu o momento da tentativa de homicídio, só viu o momento que FRANCISCO saiu na frente da clínica; que tem um vidro e, atrás do vidro tem uma divisória, então não dá para ver nada lá dentro; que FRANCISCO estava machucado, muito machucado; que FRANCISCO contou o que tinha acontecido; que FRANCISCO disse ter sido agredido por LEONARDO; que conhecia LEONARDO porque ele era vizinho de frente; que quem chamou a polícia foi a menina da padaria, CRISTIANE, que no momento a declarante não conseguiu chamar porque estava muito nervosa; que até então ninguém tinha chamado polícia, SAMU, nada, tentaram ligar para o filho de FRANCISCO; que assim que chamou o filho de FRANCISCO, uns 20/30 minutos depois o filho de FRANCISCO chegou; (...) que quando encontrou com FRANCISCO ele estava todo machucado, os óculos estavam todos tortos e tinha muito sangue na blusa dele; que assim que FRANCISCO saiu da clínica, foi direto para o estabelecimento da declarante que é logo em frente;*

que FRANCISCO ficou no estabelecimento da declarante por cerca de 10 minutos, enquanto tentavam ligar para o filho de FRANCISCO mas não estavam conseguindo; que as meninas da padaria conseguiram contato com o filho de FRANCISCO, ligaram para a polícia também; que no momento FRANCISCO deu o telefone, pois ele não estava conseguindo, estava muito nervoso e pediu para ligar para seu filho; (...) que foi CRISTIANE quem ligou para a polícia; que a declarante tentou ligar para o filho de FRANCISCO; (...) que o fato aconteceu no dia 19/07/2025, no dia do aniversário de sua sobrinha (...)."

Em juízo, **PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, policial militar** declarou (doc. 603, conforme transcrição não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que participou desta ocorrência; que foi acionado para comparecer na clínica veterinária em Saracuruna; que ao chegar no local encontraram o Sr. FRANCISCO estava do lado de fora com a boca machucada; que FRANCISCO informou que foi agredido pelo proprietário da clínica; que FRANCISCO estava com a boca machucada, teve seus óculos e celular quebrados; que entrou na clínica, fez contato com LEONARDO que informou que também tinha sido agredido por FRANCISCO e que entraram em vias de fato; que LEONARDO não estava machucado; que os conduziram para o posto de saúde em Campos Elíseos e depois para a delegacia; que FRANCISCO estava com a pressão alta e ficou em observação, então ficou lá e o declarante conduziu só o acusado para a delegacia; que não se recorda quem tinha feito a chamada da polícia; que a solicitação chegou como ocorrência de vias de fato agressão; (...) que a guarnição era o declarante e o sargento RIBEIRO; que era o chefe da guarnição; que quando chegou ao local viu o Sr. FRANCISCO que estava do lado de fora da clínica; que depois entrou na clínica, conversou com LEONARDO e ele disse que também havia sido agredido e depois o declarante o conduziu para delegacia; (...) que primeiro levou FRANCISCO para o posto de saúde em Campos Elíseos, próximo a delegacia; que FRANCISCO ficou em observação por estar com a pressão alta; que ficou sabendo dias depois que LEONARDO tinha sido preso, por meio da imprensa, e se recordou da ocorrência; que no momento em que chegou no local da ocorrência perguntou a respeito das câmeras do local, mas não teve acesso (...)."*

Em sede policial, **o réu LEONARDO DUARTE DA SILVA.** na data dos fatos, declarou (doc. 26): "LEONARDO DUARTE DA SILVA, CPF.: 105.050.057-19, comparece a esta UPJ na data de hoje, 19JUL2025, para relatar que foi agredido em seu local de trabalho por FRANCISCO MARTINS DA SILVA; QUE estava trabalhando em sua clínica veterinária, localizada na RUA NASCIMENTO E SILVA, 305, PARQUE URUGUAIANA - DUQUE DE CAXIAS; QUE o indivíduo FRANCISCO possui um cachorro que está em tratamento na referida clínica; QUE na data de hoje, por volta das 13H, o indivíduo FRANCISCO chegou ao local questionando procedimentos realizados; QUE FRANCISCO estava alterado e nervoso, gritando com funcionários e com o próprio comunicante; QUE

passados alguns minutos, foi agredido por FRANCISCO e para defender-se, acabou revidando a injusta agressão; QUE a POLÍCIA MILITAR foi acionada e procedeu até o local; QUE diante dos fatos, a guarnição conduziu os envolvidos para esta UPJ para apreciação da ocorrência pela autoridade policial. E mais não disse."

Em nova oitiva na fase inquisitorial, declarou (doc. 53): "LEONARDO comparece após intimação acompanhado de advogado JORGE LUIZ CAVALINI OAB: 173127 para ser ouvido em sede policial; QUE confirma que compareceu nesta UPJ na data de 19JUL2025; QUE fez contato com a polícia militar; QUE neste dia, na clínica veterinária estavam DRA VELUMA (veterinária) [•], AUXILIAR VETERINÁRIA ROGEANE [•]; QUE a funcionária ROGEANE possui carteira assinada, e a VETERINÁRIA VELUMA trabalha sob regime de prestação de serviço; QUE na data do fato relata que a DRA VELUMA ministrou medicamento no animal do sr FRANCISCO MARTINS DA SILVA; QUE o indivíduo FRANCISCO possui um cachorro que estava em tratamento na referida clínica; QUE na data do fato, por volta das 13H, o indivíduo FRANCISCO chegou ao local questionando procedimentos realizados; QUE FRANCISCO estava alterado e nervoso, gritando com funcionários e com o próprio comunicante; QUE ao chegar do almoço foi chamado pela funcionária ROGEANE para tomar conhecimento da situação; QUE diz que foi FRANCISCO ameaçou-o verbalmente de 'dar um tiro', que disse também que daria um soco na sua cara; QUE primeiramente foi agredido por FRANCISCO; QUE DIZ que no momento do fato não consegue descrever como foi a agressão contra FRANCISCO, pois estava muito nervoso e não consegue se recordar como ocorreram as agressões; QUE diz não se lembrar se FRANCISCO desmaiou no momento da agressão; QUE após momento do fato trancou a porta do estabelecimento, com FRANCISCO já do lado de fora; QUE não ficou com marcas de lesão após o ocorrido; QUE diz desconhecer o grau de lesão que provocou em FRANCISCO; QUE perguntado, diz não ter informações sobre o tratamento ministrado pela veterinária. E mais não disse."

Em juízo, no interrogatório, declarou (doc. 608, conforme transcrição parcial e não literal constante das alegações finais do Ministério Público): *"(...) que o fato não foi da forma que FRANCISCO relatou; que tinha ido comprar sua quentinha como faz todos os dias; que quando chegou FRANCISCO já estava em debate de fala com a veterinária; que botou sua quentinha no balcão e ia almoçar, daí a ROGEANE que é a auxiliar chamou o declarante e disse que estava tendo um problema, para o interrogado ir lá ver; que não queria se meter pois era um procedimento veterinário; que não se mete em procedimento veterinário na clínica, quem determina isso é a veterinária de plantão e, se der um problema maior, a responsável pela clínica, que no caso seria a esposa do interrogado, DÉBORA, que não estava presente no local; que FRANCISCO começou agressivo como o vídeo, em nenhum momento VELUMA foi agressiva com FRANCISCO, a todo momento ela demonstrou querer resolver o problema, como o interrogado também queria resolver o*

problema dele, mas ele já chegou muito alterado, como viu no vídeo; que o vídeo é muito importante, se não tivesse esse vídeo nem sabe o que seria de sua vida, porque está passando os piores dias de sua vida; que tem 13 anos de casado, nunca nem imaginou passar por isso, nem multa de trânsito tem; que FRANCISCO foi bem agressivo com a veterinária e o interrogado continuou filmando e, ele continuou discutindo, daí FRANCISCO volta pra cima do interrogado e o chamou de babaca; que não fala nada; que na terceira vez em que FRANCISCO volta pra cima do interrogado e diz que irá agredi-lo, o interrogado diz para ele agredir, estava filmando tudo para ter provas contra ele; que FRANCISCO fala que vai chamar a polícia, o interrogado de fato fala para ele chamar, mas ele não chama; que só aconteceu porque FRANCISCO o ameaçou, ameaçou puxar uma arma para o interrogado e, de fato não sabia se ele tinha uma arma ou não; que sua maior preocupação era saber se ele tinha uma arma, porque se vai para cima dele e ele tira uma arma e atira contra o interrogado, acabou sua vida e seus sonhos; que a clínica foi fruto de muito trabalho com sua esposa; que em 6 anos naquela clínica nunca teve nenhum problema desse tipo, só teve policial lá porque uma cliente não pagou e o interrogado teve que chamar a polícia, só por causa disso, está sendo acusado por pessoas que nem conhecem sua vida, sua história, mas está suportando o processo; que quer saiba que nem nenhum momento tentou nada contra a vida de FRANCISCO; que nunca teve essa índole; que só tentou se defender dele porque ele o ameaça três vezes que tinha uma arma; que sua maior preocupação é se ele tinha uma arma; que quando de fato FRANCISCO cai no chão e diz que desmaiou, e sentiu dois chutes do interrogado, a pessoa que está desmaiada não sente, se ver no vídeo dá para ver que não o chuta depois que cai no chão, quando ele cai no chão e a cintura dele descobre e o interrogado ver que não tinha arma, sai de perto, abre a clínica e liga para a polícia, quem em sã consciência que quer matar alguém vai ligar para a polícia e esperar no local para testemunhar contra si próprio; que está muito abalado com tudo o que está acontecendo; (...) que é dono dessa clínica; que viu FRANCISCO chegando com a cachorra; que se ver no vídeo o interrogado bota a comida no balcão e FRANCISCO passa direto; que FRANCISCO não fala nada e entra direto; que o procedimento da clínica é passar na recepção antes; que quem fica na recepção é o interrogado; (...) que não viu a cachorra passando mal; que ia almoçar, era seu horário de almoço, 20 minutos de almoço; (...) que a todo momento a veterinária demonstrou que queria atender e FRANCISCO quem não queria atendimento, tanto é que no vídeo diz: 'Doutora, se a senhora não for fazer nenhum procedimento que ele não quer, a senhora libera ele' e VELUMA demonstra o tempo todo que queria fazer a aplicação nele; que está numa situação em que foi defender VELUMA, como no vídeo; que orientou a veterinária a fazer o atendimento da cachorra porque o dono estava nervoso, mas em nenhum momento FRANCISCO deixava conversarem com ele; que fala para FRANCISCO chamar a polícia, porque ele está alterado; que deixou FRANCISCO chamar a polícia, ele quem não quis chamar a polícia; (...) que a partir do momento que FRANCISCO caiu, o declarante ligou para a polícia, pra resolver esse problema, porque nunca passou por isso, não sabia nem como funcionava a situação; que ninguém chamou o SAMU; que não passou nem 10 minutos, FRANCISCO levantou, o interrogado abriu a porta como no vídeo; que FRANCISCO saiu da clínica, foi lá para fora e o interrogado não sabe o que

aconteceu com ele lá; que fechou a porta da clínica e esperou a polícia chegar; que só abriu a porta da clínica quando a polícia chegou; que quando o policial chegou o policial entrou, FRANCISCO entrou junto, não estava deixando o interrogado falar e o policial deu uma chamada nele; que explicou o que tinha acontecido e o policial falou para irem todos para delegacia; que a clínica não ficou ensanguentada, nada de sangue, tanto que quando FRANCISCO vai sair e vai pra pegar a corrente, se ele estivesse ensanguentado como o pessoal falou, iria pingar sangue; que FRANCISCO foi pegar a corrente e não pingou nenhum sangue, aparentemente não tinha nenhuma marca de sangue quando FRANCISCO sai da clínica; que poderia estar superficialmente, mas ali aparentemente não tinha nada; (...) que chamou a polícia logo após o ocorrido, uns 20/25 minutos depois; que a polícia demorou 3 horas para chegar no local e o interrogado ficou esperando; que quando FRANCISCO foi em direção ao interrogado ele o agrediu e, o interrogado revidou; que nesse momento o cachorro de FRANCISCO ficou na sala e em nenhum momento ele queria pegar o cachorro, só queria sair sem o cachorro; que falou para FRANCISCO que ele teria que pegar o cachorro porque aquilo seria abandono de animal; (...) que o policial conduziu FRANCISCO na viatura e o interrogado foi de carro com sua esposa; que da briga e de tudo acha que não chegou nem a 30 minutos, foi tudo muito rápido; que pediram seu depoimento na delegacia, quando viu tinha um mandado de prisão em sua porta e que estava preso por tentativa de homicídio, aí foi onde a ficha caiu; que não pediram esclarecimento, prova para elucidar algo na delegacia ou para apresentar algo para se defender; que é a primeira vez que está conseguindo falar abertamente para todo mundo (...)."

O laudo prévio de lesão corporal (docs. 47 e 330) e o laudo de exame de lesão corporal (docs. 49 e 325), ambos elaborados pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica, descrevem os vestígios encontrados no ofendido nos seguintes termos:

> *"Apresenta um ferimento corto-contuso medindo dez milímetros de extensão e localizado sobre a face interna do lábio superior e extensa equimose localizada sobre a face interna do lábio inferior; apresenta dois hematomas medindo dez milímetros de diâmetro e localizado sobre a região masseterina esquerda e uma equimose violácea medindo vinte milímetros de diâmetro e localizada sobre a região mentoniana. Apresenta um hematoma medindo cerca de [dez] milímetros de diâmetro e localizado sobre a face dorsal do terço inferior do antebraço esquerdo e uma equimose violácea medindo dez milímetros de diâmetro e localizado sobre a região tenar esquerda."* (laudo de exame de lesão corporal, docs. 49 e 325)

É certo que o perito legista respondeu negativamente aos quesitos relativos a perigo de vida e aos demais resultados agravadores. Tal circunstância, todavia, não se mostra isoladamente decisiva para a definição do elemento subjetivo nesta fase.

A tentativa de homicídio se caracteriza pelo início da execução de conduta dirigida ao resultado morte, interrompida por circunstância alheia à vontade do agente, de modo que a ausência de lesão grave é, precisamente, o que se espera do delito tentado. Fosse outro o entendimento, a tentativa de homicídio restaria esvaziada sempre que a vítima escapasse com vida e sem sequelas, o que subverteria a própria estrutura do art. 14, II, do Código Penal.

O Boletim de Atendimento Médico da UPH de Campos Elíseos (docs. 42/46 e 301) registra que o ofendido deu entrada às 15h33, classificado no risco laranja, com pressão arterial de 230x120 mmHg e escala de dor forte, apresentando lesão corto-contusa em lábio inferior e dificuldade de movimentar o punho esquerdo. O quadro de pico hipertensivo, aferido em pessoa idosa que declarou em juízo ser portadora de cardiopatia, exigiu administração medicamentosa e nova aferição posterior.

O conjunto documental é complementado pelas fotografias do ofendido (docs. 35/41 e 84) e pelo registro audiovisual constante do doc. 71, gravado pela testemunha presencial e cuja autenticidade foi reconhecida pelo próprio recorrente em interrogatório.

As fotografias apresentadas nos autos denotam o estado da vítima logo após os fatos e podem não ser indicativas, à princípio, de lesão grave que correlacione à tentativa de homicídio, porém é o Júri que dirá sobre o dolo específico do qual estava imbuído o réu naquele momento, não cabendo à esta Câmara se aprofundar no âmago da prova para dirimir o elemento volitivo do réu.

A aferição do dolo, por não ser diretamente apreensível, depende de dados objetivos extraídos da dinâmica dos fatos. Examinados esses elementos, verifica-se que o conjunto reunido na primeira fase não permite afirmar, com a segurança que autorizaria subtrair a causa ao juiz natural, a inexistência do *animus necandi*.

Quanto à região atingida, a prova oral converge no sentido de que os golpes teriam sido desferidos preponderantemente na cabeça e no rosto do ofendido. A testemunha Veluma Marinho Loli descreveu que a ação *"se iniciou com alguns tapas na cara e depois FRANCISCO caiu no chão e depois tiveram chutes na face, no rosto"*. O ofendido, por sua vez, relatou que *"levou tanto soco que a cabeça foi rodando, rodando que caiu e apagou"*. A cabeça é sede de órgão vital e o direcionamento reiterado de golpes contra essa região constitui, à princípio, um indicativo objetivo a ser sopesado pelos jurados.

Quanto à persistência da conduta após a queda, a testemunha presencial afirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, que os chutes na face teriam ocorrido depois que o ofendido já se encontrava caído, tendo declarado na fase inquisitorial que *"LEONARDO não parava de bater em FRANCISCO sem que FRANCISCO reagisse"*. O ofendido narrou ter sentido chutes quando já em vias de perder a consciência. O prosseguimento da agressão contra pessoa idosa, caída e sem possibilidade de defesa, é elemento que não se compatibiliza, em juízo de admissibilidade, com o mero propósito de lesionar.

Quanto ao desequilíbrio entre os envolvidos, a testemunha Veluma consignou em sede policial que o recorrente *"teve vantagem no momento da briga contra FRANCISCO, em detrimento de seu porte físico e de sua idade que é muito inferior"*.

O ofendido contava 71 anos à época dos fatos e, segundo declarou, sequer revidou. Nesse contexto, a alegação de que o emprego exclusivo da força

corporal afastaria a potencialidade lesiva não se sustenta como conclusão inequívoca, porquanto mãos e pés podem, conforme as circunstâncias, constituir meio idôneo à produção do resultado morte, ao menos em tese.

Quanto ao desfecho imediato da agressão, a testemunha presencial afirmou, com convergência entre as duas fases, que o ofendido teria permanecido desacordado por aproximadamente trinta minutos no interior do estabelecimento, sem que se providenciasse socorro e que ficaram marcas de sangue nas paredes, posteriormente limpadas pelo recorrente.

A perda prolongada de consciência é dado que sinaliza a intensidade do trauma e a valoração dessas circunstâncias quanto ao elemento subjetivo compete ao Conselho de Sentença.

Quanto às versões do recorrente, verifica-se alteração relevante entre as fases. Na data dos fatos, limitou-se a afirmar que *"foi agredido por FRANCISCO e para defender-se, acabou revidando a injusta agressão"* (doc. 26). Em nova oitiva, declarou que *"no momento do fato não consegue descrever como foi a agressão contra FRANCISCO, pois estava muito nervoso e não consegue se recordar como ocorreram as agressões"*, acrescentando não se lembrar se o ofendido desmaiou (doc. 53).

Em juízo, apresentou narrativa detalhada e estruturada, sustentando ter agido sob o receio de que o ofendido portasse arma de fogo. A divergência, que não constitui prova contra o acusado e se insere no legítimo exercício da autodefesa, retira da tese defensiva a univocidade necessária ao acolhimento da desclassificação nesta fase.

A convivência de indicativos em sentidos opostos configura precisamente a hipótese em que a matéria deve ser submetida ao juiz natural, a quem caberá, querendo, acolher a tese desclassificatória na forma do art. 492, §1º, do Código de Processo Penal.

Sustenta a defesa, ainda, que, podendo prosseguir na execução, o recorrente cessou a conduta por deliberação própria, o que caracterizaria a desistência voluntária do art. 15 do Código Penal.

A tese não se apresenta com a evidência que autorizaria seu acolhimento nesta fase. Consta da gravação de doc. 71 o apelo da testemunha presencial — *"Leonardo, pelo amor de Deus, para"* —, tendo esta declarado, em sede policial, que ela e a auxiliar Rogeane *"precisaram gritar pedindo para que LEONARDO cessasse as agressões"*.

Definir se a cessação decorreu de deliberação espontânea do agente ou da conjugação da intervenção de terceiros com a perda de consciência da vítima é questão que exige valoração aprofundada da prova, própria da segunda fase do procedimento, não se tratando de hipótese de desistência manifesta e incontroversa, única que autorizaria o reconhecimento antecipado pelo juiz sumariante.

Quanto às qualificadoras, entendo por decotar a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, referente ao emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Examinada a mecânica do evento, houve uma discussão prévia acalorada entre as partes e o ataque NÃO ocorreu de forma inesperada, sorrateira ou traiçoeira, inviabilizando ou dificultando significativamente qualquer possibilidade de reação.

A vítima não foi surpreendida pela conduta do acusado, pois que discutiram antes, anulando o elemento surpresa apto a anular substancialmente a possibilidade de defesa da vítima. Cumpre ressaltar que defesa inadequada ou ineficaz não se confunde com defesa dificultada ou impossível.

A qualificadora em exame exige a efetiva neutralização da capacidade defensiva, não bastando que os meios empregados pela vítima para se proteger se revelem insuficientes ou pouco eficazes.

A jurisprudência atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite, e inclusive impõe, o afastamento das qualificadoras manifestamente improcedentes, sob pena de excesso de pronúncia, providência que não configura usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas, ao contrário, preserva sua atuação dentro dos limites juridicamente viáveis.

Quanto ao motivo fútil (art. 121, §2º, II), os autos indicam que o desentendimento teve origem em reclamação relativa ao atendimento prestado ao animal do ofendido, circunstância cuja desproporção em relação à violência empregada não permite afastar, de plano, a qualificadora.

Mantida a pronúncia e decotada uma qualificadora, impõe-se o exame autônomo da custódia cautelar.

As decisões sobre prisão cautelar não operam preclusão e submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, na forma dos arts. 282, §5º, e 316 do Código de Processo Penal, impondo-se a revisão periódica da necessidade da medida.

Registre-se, por dever de coerência, que esta Câmara Criminal apreciou anteriormente três habeas corpus impetrados em favor do ora recorrente — HC nº 0079621-70.2025.8.19.0000, HC nº 0086635-08.2025.8.19.0000 e HC nº 0098530-63.2025.8.19.0000 —, sob esta mesma relatoria, sendo denegada a ordem, porquanto era um momento ainda embrionário do processo e havia necessidade de se preservar a oitiva das testemunhas em juízo, resguardando, assim, a instrução criminal.

O fundamento preponderante da custódia — a conveniência da instrução criminal — perdeu densidade com a colheita integral da prova oral na primeira fase.

Ainda que os mesmos depoentes venham a ser reinquiridos em plenário, a prova já produzida encontra-se documentada e preservada, podendo ser utilizada em caso de superveniente retratação ou impossibilidade de comparecimento. O risco residual, nessa medida, é adequadamente conjurado pela proibição de contato e de aproximação ora imposta, cujo descumprimento autorizará a imediata restauração da custódia.

A tese desclassificatória comporta verossimilhança suficiente à permitir que o réu responda o feito em liberdade e compareça em plenário para ser submetido à julgamento.

O recorrente encontra-se preso desde 16/08/2025, é primário, sem antecedentes criminas, possui residência fixa e ocupação lícita.

Nesse contexto, mostra-se adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, que atendem de modo proporcional às finalidades do art. 282 do mesmo diploma, sem antecipação dos efeitos de eventual condenação.

A manutenção da custódia, nesta altura, não encontra respaldo em risco concreto e atual, convertendo-se em cumprimento antecipado de pena ainda não imposta.

À conta de tais fundamentos, voto pelo parcial provimento do recurso para, mantida a pronúncia, afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e REVOGAR a prisão preventiva do recorrente, mediante as seguintes medidas cautelares:

1) comparecimento mensal em juízo, bem como a todos os atos processuais para os quais for intimado, mantendo endereço e telefone atualizados em Cartório;

2) proibição de manter contato, por qualquer meio ou por interposta pessoa, com a vítima Francisco Martins da Silva e com todas as testemunhas arroladas nos autos, vedada a aproximação por qualquer meio , com distância mínima de 300 (trezentos) metros;

3) proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, mediante termo de compromisso, do qual deverá constar a advertência de que o descumprimento de qualquer das condições acarretará a revogação do benefício.

Cientifique-se a vítima, habilitada como assistente de acusação, na forma do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora